

LEI DE SEGUROS E SEUS IMPACTOS

PROJETO DE LEI DE SEGUROS É APROVADO E AGUARDA
SANÇÃO PRESIDENCIAL

Texto sujeito a alterações pontuais – versão final assinada em plenário ainda não disponibilizada e quando da sanção, apesar de não ser esperado, pode existir algum veto.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC nº 29/2017), que dispõe sobre normas de seguro privado, foi aprovado em 18 de junho de 2024 pelo Senado Federal e foi remetido à Câmara dos Deputados em 26 de junho de 2024, Casa na qual passou a tramitar sob nova numeração: PL nº 2597/2024, tendo sido aprovado pela Câmara em 5 de novembro de 2024. Com a sanção presidencial, o Brasil terá uma Lei de Seguros.

A Lei objetiva:

- ✓ Revogação expressa dos seguintes artigos do Código Civil: inciso II, § 1º, do art. 206 e os arts. 757 a 802.
- ✓ Revogação expressa dos seguintes artigos do Decreto-Lei 73/1966: Arts. 9 a 14.
- ✓ Previsão para entrar em vigor: 1 ano após a sua publicação.

ESTRUTURA E PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES

 **134 artigos**

TÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1 a 88)

Capítulo I: **Objeto e Âmbito de Aplicação** (arts. 1 a 4); Capítulo II: **Interesse** (arts. 5 a 8); Capítulo III: **Risco** (arts. 9 a 18); Capítulo IV: **Prêmio** (arts. 19 a 23); Capítulo V: **Seguro em Favor de Terceiro** (arts. 24 a 32); Capítulo VI: **Cosseguro e Seguro Cumulativo** (arts. 33 a 36); Capítulo VII: **Intervenientes no Contrato** (arts. 37 a 40); Capítulo VIII: **Formação e Duração do Contrato** (arts. 41 a 53); Capítulo IX: **Prova do Contrato** (art. 54 e 55); Capítulo X: **Interpretação do Contrato** (arts. 56 a 59); Capítulo XI: **Resseguro** (arts. 60 a 65); Capítulo XII: **Sinistro** (arts. 66 a 74); e Capítulo XIII: **Regulação e Liquidação de Sinistros** (arts. 75 a 88).

TÍTULO II: SEGUROS DE DANOS (arts. 89 a 111)

Capítulo I: **Disposições Gerais** (art. 89 a 97); Capítulo II: **Seguro de Responsabilidade Civil** (art. 98 a 107); Capítulo III: **Transferência do Interesse** (arts. 108 a 111).

TÍTULO III: SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA (arts. 112 a 124)

TÍTULO IV: SEGUROS OBRIGATÓRIOS (art. 125)

TÍTULO V: PRESCRIÇÃO (arts. 126 e 127)

TÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 128 a 134)

TÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 1 A 88)

CAPÍTULO I – OBJETO E ÂMBITO E APLICAÇÃO (arts. 1 a 4)



Conceito de Seguro

Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.



Cessão da Posição Contratual

Parcial ou total sem concordância prévia do segurado ou sem autorização prévia e específica da SUSEP = responsabilidade solidária com a seguradora cessionária.



Cessão de Carteira

Parcial ou total = deve ser autorizada pela SUSEP.

Mantém a cedente solidária perante o cedido, caso a cessionária se encontre ou venha a tornar-se insolvente no período de vigência do seguro ou no prazo de 24 meses.



A Lei se aplica a todo e qualquer contrato de seguro.

APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA LEI BRASILEIRA

- Aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;
- Quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no Brasil; ou
- Quando no Brasil se situarem os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos.

CAPÍTULO II – INTERESSE (arts. 5 a 8)

- Introdução do **conceito parcial de interesse** e resultado útil.
- Sendo parcial o interesse, a nulidade não atingirá a parte útil.
- Sendo impossível o interesse, o contrato será nulo.
- Redução do interesse: o valor do prêmio será devolvido, proporcionalmente.
- Seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro: o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, seu interesse sobre a vida e a incolumidade do segurado.
- Interesse presumido: quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do terceiro sobre cuja vida ou integridade física o seguro é celebrado.

CAPÍTULO III – DO RISCO (arts. 9 a 18)

SÃO NULAS AS GARANTIAS:

- (i) Multas por ilícitos criminais; (ii) atos dolosos do segurado, beneficiário ou representante (salvo dolo em prejuízo do segurado).
- Alteração do prazo de quinze para vinte dias para a seguradora se manifestar acerca do agravamento e decidir se irá cobrar a diferença do prêmio cabível ou se irá resolver o contrato.
- Maior detalhamento do agravamento de risco e da fórmula de devolução do prêmio.
- Sistemática de consequência para a não comunicação do agravamento de forma culposa ou dolosa.



Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado seja da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco, seja da severidade dos efeitos de tal realização.

CAPÍTULO IV – PRÊMIO (arts. 19 a 23)



É **vedado** o recebimento do prêmio antes de formado o contrato, salvo no caso de cobertura provisória.



MORA da **prestação única ou primeira parcela do parcelamento** = o contrato é **resolvido**.



MORA **das demais parcelas** = **suspensão da garantia**, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após a notificação ao segurado concedendo-lhe prazo para a purgação não inferior a quinze dias, contados da recepção.

Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá **90 dias** após a última notificação feita ao estipulante.



A notificação deve ser feita por qualquer meio idôneo comprobatório do recebimento e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que, não sendo purgada a mora, a seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

EXECUÇÃO DO PRÊMIO

Caberá execução para a cobrança do prêmio, se infrutífera a notificação realizada pela seguradora, e sempre que esta houver suportado o risco que recai sobre o interesse garantido.

CAPÍTULO V – SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO

(arts. 24 a 32)

- Quando garantir interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.
- Se houver concorrência de interesses garantidos, prevalecerá a garantia por conta própria, sendo considerada, naquilo que ultrapassar o valor do interesse próprio, como em favor de terceiro, sempre respeitado o limite da garantia.
- O estipulante poderá substituir processualmente o segurado e o beneficiário para exigir, em favor exclusivo destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.



Para que possam valer as exceções e as defesas da seguradora em razão das declarações prestadas para a formação do contrato, **o documento de adesão ao seguro deverá ter seu conteúdo preenchido pessoalmente pelos segurados.**



ESTIPULANTE

Apenas aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro.

Remuneração deve ser informada em destaque



CAPÍTULO VI – COSSEGURO E SEGURO CUMULATIVO (arts. 33 a 36)

- A **cosseguradora líder administra o cosseguro**, representando as demais na formação e na execução do contrato, e as **substitui, ativa ou passivamente, nas arbitragens e processos judiciais**.
- Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo de sua resposta, comunicar a existência do cosseguo e **promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras**.
- A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, **que serão executadas nos mesmos autos**.
- **Não há solidariedade entre as cosseguradoras**, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.
- O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro.



SEGURO CUMULATIVO = distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

Nos seguros de dano, haverá redução proporcional da importância segurada de cada contrato celebrado, quando a soma das importâncias seguradas superar o valor do interesse.

CAPÍTULO VII – INTERVENIENTES NO CONTRATO (arts. 37 A 40)

CORRETOR:

- Prazo para entrega de documentos (5 dias úteis), salvo quando houver perecimento de direito – Responsabilidade.
- Os representantes e prepostos da seguradora (mesmo que temporários) vinculam-na para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.

CAPÍTULO VIII – FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO (arts. 41 a 53)

- A proposta feita diretamente pelo segurado ou pelo estipulante não exige forma escrita.
- Pode ser feita diretamente pelo segurado ou pelo intermediário.
- A seguradora não poderá invocar omissões em sua proposta depois da formação do contrato.

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DO RISCO

Descumprimento doloso = perda da garantia.

Descumprimento culposo = redução da garantia proporcional ao prêmio pago.

Garantia impossível = extinção do contrato.

O proponente deve ter ciência prévia do contrato de seguro.

O contrato deverá estar redigido em **português**.

NULIDADE das cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir-se a regras de uso internacional.

Prazo de **25 dias para recusa da proposta**, sob pena de aceitação.

Em qualquer hipótese, **para a validade da recusa, a seguradora deverá comunicar sua justificativa** ao proponente.



Dever de a seguradora alertar quais são as informações relevantes para o questionário.

**RETROCESSO REGULATÓRIO****Art. 48. (...)**

§ 2º O contrato celebrado sem atender ao previsto no caput, naquilo que não contrariar a proposta, será regido pelas condições contratuais previstas nos modelos que vierem a ser tempestivamente depositados pela seguradora no órgão fiscalizador de seguros, para o ramo e a modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado correspondente cuja vigência abranja a época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja diversos clausulados depositados para o mesmo ramo e modalidade de seguro e não exista menção específica a nenhum deles na proposta.

Vigência: O contrato presume-se celebrado para vigorar pelo prazo de 1 (um) ano, salvo quando outro prazo decorrer de sua natureza, do interesse, do risco ou da vontade das partes.

EXEMPLO

CAPÍTULO IX – PROVA DO CONTRATO (arts. 54 e 55)

- O contrato prova-se por todos os meios admitidos, salvo prova exclusivamente testemunhal.
- Prazo de **30 dias** para a seguradora entregar os documentos de prova do contrato.

CAPÍTULO X – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO (arts. 56 a 59)**Boa-fé**

Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, elas serão **resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.**



Interpretação restritiva de cláusulas excipientes e limitativas = cabe à seguradora provar o suporte fático que as embasou.

CAPÍTULO XI – RESSEGURO (arts. 60 a 65)

A resseguradora garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e da execução de contratos de seguro. **Contrato de resseguro = funcional para o exercício da atividade contratual da seguradora; formado pelo silêncio do ressegurador no prazo de 20 dias, contados da recepção da proposta, sendo que em caso de comprovada necessidade técnica, a SUSEP poderá aumentar esse prazo de aceitação.**

É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado, quando a seguradora se encontrar insolvente.

Salvo o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta perante quaisquer outros créditos em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da resposta, deverá promover a **notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da ação**, salvo disposição contratual em contrário. A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

As prestações de resseguro adiantadas à seguradora a fim de provê-la financeiramente para o cumprimento do contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para o adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado. Salvo disposição em contrário, **o resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado**, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

CAPÍTULOS XII, XIII: SINISTRO, REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO (arts. 66 a 88)

COMUNICAÇÃO DO SINISTRO: SISTEMÁTICA DE DESCUMPRIMENTO

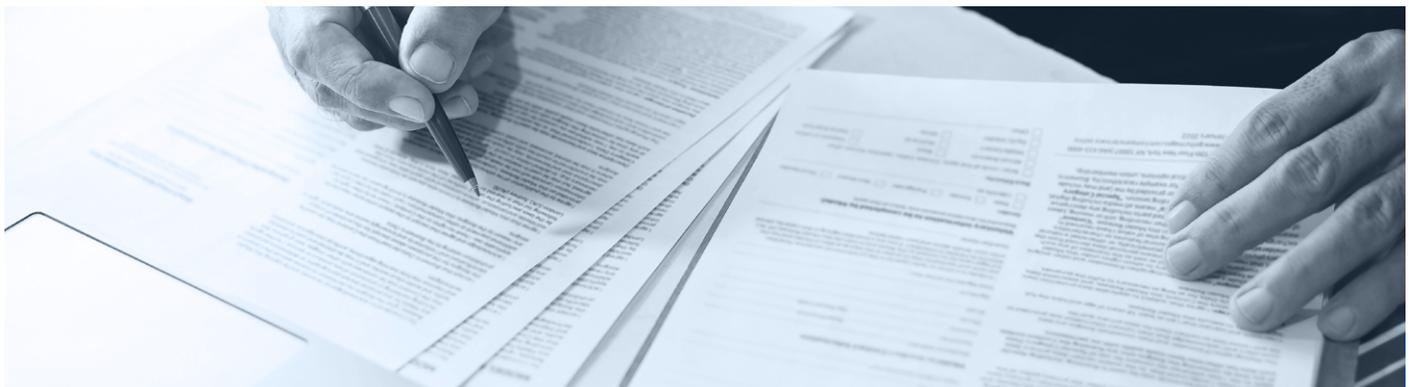


SEM PRAZO FIXO PARA COMUNICAÇÃO OU DECADÊNCIA:

O segurado deve avisar a seguradora prontamente, por qualquer meio idôneo.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

- Atribuições exclusivas da seguradora.
- Simultâneas, sempre que possível.
- Adiantamentos ao segurado/beneficiário: 30 dias.
- Dúvida sobre critérios e fórmulas de cálculo? **Serão os mais favoráveis ao segurado.**
- **Relatório e documentos: comuns às partes, exceto os confidenciais/sigilosos.**



Despesas de salvamento por conta da seguradora; limite de 20% (regra geral).

PRAZO

RECUSA

Regra geral: 30 dias
Até 120 dias para casos complexos



Vedada a inovação, salvo se ocorridos fatos supervenientes.

LIQUIDAÇÃO

Regra geral: 30 dias



Até 120 dias seguros com maior complexidade

MORA

Multa (2%)

Indenização (Perdas e Danos)

Correção Monetária

Juros

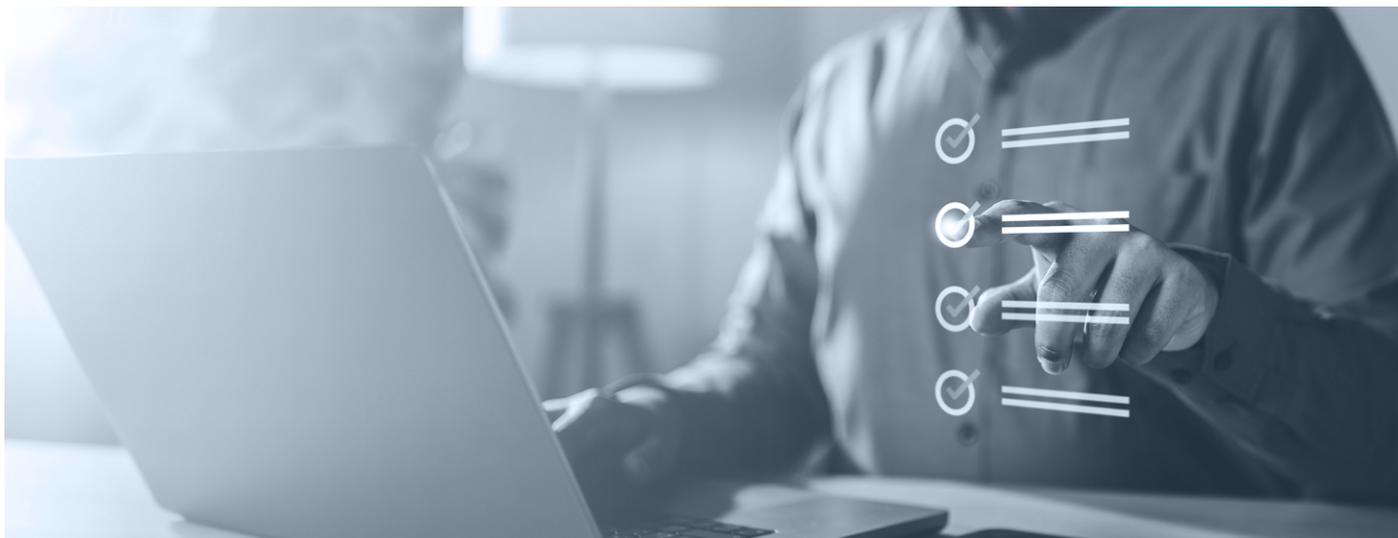
REGULADOR

Demora na apuração:
Responsabilidade solidária

Remuneração:
Não deve ser com base na economia da seguradora



Suspensão por solicitação de documentos adicionais: apenas por 2 vezes, salvo no caso de automóvel e IS < ou = 500SM = suspensão 1 vez



TÍTULO II: SEGUROS DE DANOS, CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 89 A 97)

RATEIO

Sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.

Quando expressamente pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.

Infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

Nos seguros a valor de novo, não será admitido rateio.

SUB-ROGAÇÃO

A seguradora sub-roga-se pelas indenizações pagas nos seguros de dano.

A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

- I - cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário;
- II - empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito de sub-rogação contra a seguradora que o garantir.

A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

FINALIDADE INDENIZATÓRIA

Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se, no que couber, às regras do seguro de dano.

Quando, no momento do sinistro, o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente se sujeitará às regras do seguro de vida, e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário.

TÍTULO II: SEGUROS DE DANOS, CAPÍTULO II: SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL (ARTS. 98 A 107)



CONCEITO

Garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, assim como o dos terceiros prejudicados. O risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.



TERCEIRO

Ação direta possível, em litisconsórcio com o segurado (exceto se tiver domicílio no exterior).



SEGURADO

Deve comunicar a Seguradora acerca de demanda que receber / Pode chamá-la (sem solidariedade).



“DIVULGAÇÃO” DO SEGURO

Dever do segurado

O segurado deve empreender todos os esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.



“RESPONSÁVEL GARANTIDO PELO SEGURO”

Deve: (i) informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar reclamação futura; (ii) fornecer documentos; (iii) atender a intimações; (iv) não agir desfavoravelmente à seguradora.



TRANSAÇÕES COM TERCEIROS

- (i) silente quanto à anuência da seguradora;
- (ii) seguradora pode celebrar, sem implicar na responsabilidade do segurado.



Exceção

A seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

TÍTULO II: SEGUROS DE DANOS, CAPÍTULO III: TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE (ARTS. 108 A 111)

TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

- A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.
- A cessão do seguro DEPENDE de anuência prévia da seguradora, quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.
- Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida.
- As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.
- A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à seguradora nos trinta dias posteriores à transferência do interesse garantido, sendo que a seguradora poderá, no prazo de quinze dias contados da comunicação, resolver o contrato.
- A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 dias, contados do recebimento da notificação.
- A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue o pagamento válido ao credor putativo.



Seguros obrigatórios

A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, independentemente da comunicação à seguradora

TÍTULO III: SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA (ARTS. 112 A 124)

- Capital segurado (em caso de morte) não é considerado herança – equiparação a garantia de morte do participante nos planos de previdência complementar.
- Liberdade de indicação de beneficiário.
- Prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que seja outra a seguradora. Em nenhum caso pode exceder a metade da vigência do contrato.
- Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, ou a reserva matemática, se houver.
- É lícito excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos preexistentes ao início da relação contratual. A exclusão só poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado claramente, omita voluntariamente a informação da preexistência.
- **Suicídio: 2 anos.**
- A seguradora não se exime do pagamento do capital segurado, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.
- Capitais segurados (em caso de morte ou perda da integridade física) são impenhoráveis.
- Permanece a regra de $\frac{3}{4}$ nos seguros coletivos (anuência prévia do grupo segurado para modificações com efeitos contrários aos segurados).

NOVIDADE INCLUÍDA NA VERSÃO FINAL DO SENADO

Art. 115. (...)

§ 4º Se a seguradora, ciente do sinistro, não identificar beneficiário ou dependente do segurado para subsistência no prazo prescricional da respectiva pretensão, o capital segurado será tido por abandonado, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e será aportado no Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

LONGA DURAÇÃO

A recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido **renovados sucessiva e automaticamente por mais de dez anos deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia similar e preços atuarialmente repactuados**, em função da realidade e do equilíbrio da carteira, **com antecedência mínima de noventa dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes**.

TÍTULO IV: SEGUROS OBRIGATÓRIOS (ART. 125)

As garantias dos seguros obrigatórios **terão conteúdo e valores mínimos**, de modo a permitir o cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. **É nulo**, nos seguros obrigatórios, o **negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou invalidez**.



O disposto na Lei aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias

TÍTULO V: PRESCRIÇÃO – PRAZOS (ART. 126)

● 1 ano

Contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador

A pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor, **após a recepção da recusa expressa e motivada da seguradora.**

A pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro.

A pretensão do corretor de seguro, agentes, representantes, estipulantes, para a cobrança de suas remunerações.

As pretensões das cosseguradoras, entre si.

As pretensões existentes entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias.

● 3 anos

Contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador

A pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.



Não há regra específica de prescrição para o seguro de RC, sendo aplicada a regra geral

Suspensão do prazo (art. 127)

Além das causas previstas no Código Civil, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital segurado será **suspensa uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.**

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

TÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (ARTS. 128 A 134)

ASPECTOS PROCESSUAIS E FORTE INFLUÊNCIA NA ARBITRAGEM

Meios alternativos para a solução de conflitos (art. 129)

- Permitidos, desde que: mediante instrumento assinado pelas partes, sejam no Brasil e submetidos às **regras do direito brasileiro (MESMO NO CASO DE ARBITRAGEM).**
- A SUSEP disciplinará a **divulgação obrigatória** dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares, em **repositório de fácil acesso aos interessados.**

Competência (art. 130)

- Competência absoluta da justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro sujeitos a Lei, ressalvados os meios alternativos.

Foro competente (art. 131)

- Domicílio do segurado ou beneficiário, salvo escolha pelo domicílio da seguradora ou agente desta.
- A **seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre si**, em que sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro sujeitos a Lei, **respondem no foro de seu domicílio no Brasil.**

Títulos executivos extrajudiciais (art. 132)

- Contrato de seguro sobre a vida (condicionado à prova da existência do contrato e do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários à prova de sua exigibilidade).



Atenção

Será necessária a reestruturação da operação das seguradoras, a revisão de rotinas e o alinhamento de novas teses, especialmente, na interpretação do novo regramento.



CONTATO



BÁRBARA BASSANI

Seguros e Resseguros

bbassani@tozzinifreire.com.br

55 11 5086-5503

Este boletim é um informativo da área de **Seguros e Resseguros** de TozziniFreire Advogados.